

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º e seguintes para os números imediatamente subsequentes:

“**Art. 3º** A adesão ao programa pelo contribuinte, desde que cumprido o disposto no art. 8º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ensejará a redução do débito principal atualizado nas seguintes proporções:

I- 50% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II- 40% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008;

III- 30% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012.

§ 1º A redução do principal prevista no *caput* deste artigo está limitada a débitos tributários atualizados de até R\$ 100.000.000,00, consolidados por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deve considerar todos os débitos indicados pelo contribuinte inscritos em dívida ativa até as datas-limite previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º Para o cumprimento da condição mencionada no *caput* deste artigo, a consolidação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.496, de 2017, deverá aplicar os percentuais de redução sobre o principal previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.496, de 2017.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos débitos não tributários, ainda que não inscritos em dívida ativa.

§ 6º Na aplicação do disposto no *caput* relativamente aos débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador.”

## JUSTIFICAÇÃO

A reabertura de prazos de adesão ao PERT e a melhoria das condições iniciais previstas é medida alvissareira e merece apoio, mas é



insuficiente para dar o fôlego necessário às empresas e ao aumento de fluxo de arrecadação do Fisco federal. A situação de calamidade na saúde pública que assolou o País em razão da Covid-19, com efeitos dramáticos sobre as empresas, demanda ousadia maior nas medidas de salvamento e recuperação dos agentes econômicos afetados.

A presente emenda é inspirada no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal (Refis-DF 2020), lançado pelo Governo do Distrito Federal em novembro de 2020, que tanto sucesso tem alcançado. A ideia é promover um desafio nas dívidas pela possibilidade de abatimento no principal de débitos mais antigos, diretamente proporcional à sua antiguidade e à dificuldade de recuperação. Assim, dívidas anteriores a 2003 (portanto com quase vinte anos de existência) receberão descontos de 50 % (cinquenta por cento) sobre o principal. Aquelas referentes ao período entre 2003 e o final de 2008 farão jus a 40 % (quarenta por cento) de desconto, e as relativas ao período entre 2009 e o final de 2012, a 30 % (trinta por cento).

Sob essa perspectiva, o Refis do GDF já refinanciou mais de R\$ 3,125 bilhões em pouco mais de 6 meses. Desse total, já foram pagos mais de R\$ 670 milhões. O programa contou com a adesão de 41.307 pessoas físicas e 11.317 pessoas jurídicas<sup>1</sup>.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da presente proposta, gostaríamos de compartilhar alguns dados e informações que obtivemos por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 17/2021, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf/SF). Segundo a Conorf:

*A Receita Federal do Brasil publica documento intitulado “Demonstrativo dos Gastos Tributários”, que acompanha os projetos de leis orçamentária anuais e apresenta as previsões de renúncia de receita.*

*Não consta, desses documentos, como sendo gasto tributário, as reduções ou extinção de multas e juros provocadas pela edição da Medida Provisória nº 783 de 2017, nem de sua conversão na Lei nº 13.496/ 2017. Também não constam desses documentos as transações realizadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que indica que a Receita Federal não tem considerado as transações como renúncia de receita, ou, na terminologia atual, gastos tributários, ainda com haja redução ou até extinção de juros e multas.*

*O instituto da transação aplicado à esfera tributária pode ser problematizado à luz do princípio da responsabilidade fiscal, introduzido no ordenamento pátrio*

---

<sup>1</sup> Secretaria de Economia do Distrito Federal. Refisômetro. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>. Acesso em: 14/06/2021.



*pela Lei de Responsabilidade Fiscal e reforçado por emendas constitucionais recentes, a exemplo da Emenda Constitucional nº 95/2016.*

*O que se espera com um programa de regularização tributária é a recuperação de recursos que, por outra via, ou não seriam efetivamente arrecadados ou implicariam um alto custo. Se as chances atuais de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, principalmente os mais antigos, são muito pequenas, faz sentido a utilização da transação para a recuperação ao menos de parte desses créditos. [...]*

*A experiência recente mostra que houve, de fato, um acréscimo na arrecadação por conta do programa de regularização tributária da Lei nº 13.496/2017. De acordo com os relatórios do resultado da arrecadação, os programas de regularização tributária, descontada a parte previdenciária, propiciaram arrecadação de R\$ 23,7 bilhões em 2017, R\$ 18,9 bilhões em 2018 e R\$ 10,3 bilhões em 2019, totalizando R\$ 53 bilhões entre 2017 e 2019.*

***Portanto, parece bastante razoável a tese segundo a qual, ainda que a proposta implique em alguma renúncia de receita, a arrecadação de recursos mais que compensará essas renúncias, tornando a ideia compatível com o princípio da responsabilidade fiscal. [...]***

Com base nessas premissas, a Conorf apresentou uma tentativa de estimativa do impacto (renúncia versus arrecadação) utilizando os créditos consolidados inscritos em dívida ativa, e não somente os créditos principais, como preconiza nossa emenda, devido a indisponibilidade desses dados. Compartilhamos também os resultados, com as devidas ressalvas, considerando que o impacto depende da adesão ou não dos contribuintes ao Programa nos termos que a emenda propõe, de tal maneira que se torna muito difícil estimar com precisão tais números:

Tabela – Estimativa de Desconto e Valor a Recuperar

Período	Dívida Ativa Não Previdenciária <sup>1</sup>	Recuperável (Classes A e B) <sup>2</sup>	Não Recuperável Classes C e D <sup>3</sup>	Desconto <sup>4</sup>	Valor a Recuperar <sup>5</sup>
Até 2002	17.050.916.665	6.180.957.291	10.869.959.374	3.090.478.645	3.090.478.645
De 2003 a 2008	26.707.924.537	9.681.622.645	17.026.301.892	3.872.649.058	5.808.973.587
De 2009 a 2012	21.335.777.226	7.734.219.244	13.601.557.982	2.320.265.773	5.413.953.471
Totais	65.094.618.427	23.596.799.180	41.497.819.247	9.283.393.477	14.313.405.703

Fonte: Conorf, elaborada pelo autor. Dados abertos do Sistema SIDA – Dívida Ativa Geral, disponível em <https://bit.ly/2PZhJvb>. 1. Foram considerados os créditos consolidados e não somente os principais, como determina a emenda. Foram desconsiderados os grandes devedores, aqueles cujas dívidas superam R\$ 100 milhões. 2. Trata-se de uma estimativa, a partir de uma estatística geral, que consta do painel estatístico da dívida ativa da União, segundo a qual 63,75% da dívida ativa não é recuperável, pois não foram encontradas bases de dados com as classificações dos créditos inscritos em dívida ativa, discriminados por ano de inscrição. É muito provável que, quanto mais antiga a dívida ativa, maior a dificuldade de recuperação dos valores. A Classe “A” corresponde aos créditos com alta perspectiva de recuperação. A Classe “B” corresponde a créditos com média perspectiva de recuperação. 3. A Classe “C” corresponde a créditos com baixa perspectiva de recuperação e a Classe “D” corresponde a créditos considerados irrecuperáveis. 4. Total de descontos a serem concedidos caso todos os contribuintes enquadrados adiram à proposta. 5. Valor a recuperar caso todos os contribuintes adiram à proposta.



Portanto, ainda que, nas estimativas apresentadas na tabela acima, tenha se utilizado o percentual de desconto sobre os valores consolidados (pois eram os disponíveis), os montantes resultantes (R\$ 9,2 bilhões de desconto e R\$ 14,3 bilhões de recuperação) não parecem destoar do resultado da arrecadação do Pert entre 2017 e 2018.

Ante o momento que vivemos, acreditamos que essa emenda é salutar para melhorar a situação das contas públicas do nosso país e liberar espaço fiscal para socorrer os brasileiros mais afetados pela pandemia.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**



SF/21159.91976-59